

ELISÃO TRIBUTÁRIA E A DESNECESSIDADE DE UM PROPÓSITO NEGOCIAL

Renan BRAGHIN¹

Introdução – A Constituição Federal de 1988 determina que a atuação da Administração Pública atinente à instituição, fiscalização e cobrança de tributos deve encontrar fundamento em lei em sentido estrito. Em relação ao contribuinte, esta determinação constitucional, por um lado, permite a previsibilidade da atuação estatal acerca dos atos de invasão a sua esfera particular de disponibilidade patrimonial, e, por outro lado, submete as condutas do contribuinte à imperatividade e força cogente das normas jurídicas de modo que não pode ele evadir da sujeição passiva de obrigação tributária diante da prática de ato previsto como hipótese de incidência de obrigação de pagar tributo ou de cumprir dever acessório. Veiculando normas gerais em matéria de direito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional que a lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos regulamentados por normas de direito privado, devendo ser respeitada a significação dos institutos pretendida pelo sistema jurídico vigente. A elisão tributária consiste na orientação da conduta do contribuinte, através do que dispõe o sistema do direito posto, no sentido de realizar evento não alcançável por norma instituidora de obrigação tributária, de alcançar a norma que representa obrigação menos onerosa ou de ser acobertado por benefício fiscal, de modo que sua conduta seja estabelecida por instituto jurídico diverso daquele relevante à incidência de maior carga tributária. **Objetivo** – Propõe-se criticar a errônea utilização da doutrina do “*business purpose*” como vetor de interpretação de limites à elisão tributária nas decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, salientando que a limitação ao ato elisivo não deve ocorrer senão através da neutralização pelas normas do sistema jurídico, ditas “antielisivas”. **Metodologia** – Procedeu-se ao corte metodológico científico de observação puramente do texto jurídico, qualificando como irrelevantes os elementos heterógenos ao direito posto que importam a outras ciências, para analisar, diante da sintaxe dos elementos de direito tributário enunciados no Ordenamento Jurídico, se existiria legitimidade na exigência de um propósito comercial como pressuposto legitimador da conduta lícita do contribuinte tendente a tomar para si menor carga tributária do que aquela imposta à conduta usualmente praticada. **Conclusão** – Conclui que a doutrina do “*business purpose*” foi criada a partir de interpretação de norma tributária que especificamente exigia um propósito comercial como ato elisivo de determinado tributo, mas não deve ser levada à generalidade para qualquer comportamento lícito do contribuinte tendente à redução da carga tributária suportada.. A elisão tributária pressupõe o traçar panorâmico de uma carga fiscal tributária e uma carga fiscal efetiva, inferior àquela, sendo irrelevante se a conduta do contribuinte que opte pela carga tributária menor encontra uma finalidade comercial ou se tem fim exclusivo ou preponderante de economia tributária.

Palavras-chave: Elisão tributária. Propósito Comercial. Limite da norma antielisiva.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente. Especializando em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. renanbraghin@gmail.com.